



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 462, DE 2009

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2009

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	3
3. APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS COMO COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO DOS REPASSES DO FPM NESTE ANO.....	4
4. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 (FGCN).....	5
5. ALTERAÇÕES NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 453, DE 2009 (APOIO AO BNDES).....	7
6. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008 (BACEN).....	10
7. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004 (PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA).....	11
8. CLÁUSULAS DE REVOGAÇÃO E DE VIGÊNCIA.....	12
9. ADMISSIBILIDADE.....	12
10. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS.....	12
DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	ANEXO À NOTA

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 2009

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória – MP n.º 462, de 14 de maio de 2009, que o Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 331, de 14 de maio de 2009.

A Exposição de Motivos – E.M. 65 /MF/MDS/CGU/MPOG/MDIC – destaca os principais objetivos que levaram à edição da presente Medida Provisória: (i) regulamentar repasses extraordinários de recursos pela União aos Municípios, a título de apoio financeiro destinado à superação das dificuldades emergenciais pela redução de recursos à conta do Fundo de Participação de Municípios - FPM; (ii) alterar a Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação do patrimônio do FGCN; (iii) alterar e acrescentar dispositivos à Medida Provisória n.º 453, de 22 de janeiro de 2009, em tramitação, aguardando sanção presidencial, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (iv) acrescentar dispositivos à Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central a conceder empréstimos em moeda estrangeira; (v) estabelecer regras que regulem a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e Municípios.

2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

A Medida Provisória n.º 462 foi editada em 14 de maio de 2009, sendo as seguintes datas inicial e final para cada prazo de apreciação:

- prazo final para Emendas: 21/05/2009;
- prazo para Comissão Mista oferecer parecer: 15/05/2009 a 28/05/2009;
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: 29/05/2009 a 11/06/2009;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: 12/06/2009 a 25/06/2009;

- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/06/2009 a 28/06/2009
- começa a sobrestar Pauta: a partir de 29/06/2009
- prazo final de apreciação pelo Congresso Nacional: 13/07/2009.

3. APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS COMO COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO DOS REPASSES DO FPM NESTE ANO

O art. 1º da presente Medida Provisória trata de um apoio financeiro emergencial, concedido pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de compensação pela redução dos repasses à regulares no presente exercício financeiro à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Os repasses aos Municípios a que se refere o art. 1º da MP constituem mais uma providência fiscal de natureza contracíclica, provocada pela retração da atividade econômica, ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008, em decorrência da crise internacional. A crise afetou a arrecadação das receitas tributárias, na União, nos Estados e nos Municípios, no exercício de 2009, fato especialmente sentido nos Municípios de menor expressão econômica, fortemente dependentes dos recursos do Fundo de Participação de Municípios - FPM. A retração das receitas próprias e a redução das transferências estão trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores, prestadores de serviço e com a folha de pagamento dos servidores municipais. Os impactos negativos são visíveis também na prestação de serviços e na continuidade dos investimentos, inclusive em relação àqueles no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC, realizados em parceria com o governo federal, que exigem contrapartida local. A desaceleração das obras, além de implicar elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, agrava ainda mais os efeitos da retração econômica nos Municípios.

O repasse dos recursos corresponderá à variação nominal negativa entre os valores creditados à conta do FPM, nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

A variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano tem previsão de entrega em parcela única até o dia 25 de maio de 2009. Os repasses aos Municípios relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, havendo disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil

após a aprovação dos créditos orçamentários necessários à sua cobertura legal. Finalmente, os repasses aos Municípios relativos às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Por último, e não menos importante, o valor do repasse referente a cada Município será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas na MP e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

4. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 (FGCN)

Os arts. 2º e 3º da MP promovem alterações na Lei nº 11.768, de 2008, que trata do Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN) formado por quotas integralizadas pelo Tesouro Nacional, armadores, estaleiros, bancos e outros interessados. O FGCN foi criado para garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros oficiais e privados credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM e restrito ao período de construção de embarcação. As medidas previstas na Lei nº 11.768/08, e aperfeiçoadas na presente MP são consentâneas com as características estruturais do mercado internacional de estaleiros, muito competitivo e fortemente incentivado pelos governos locais, porque se trata de indústrias que operam em um tipo de atividade com forte efeito multiplicador sobre a atividade econômica, especialmente por ser altamente demandante de suprimentos de bens e serviços, por empregar mão de obra de alta especialização, por movimentar grandes quantidades de bens econômicos e, não menos importante, por possuir alto valor agregado.

As principais alterações à Lei nº 11.786, de 2008 estão descritas abaixo:

(i) aumento do limite do aporte da União ao FGCN de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões;

(ii) autorização para que os aportes ao FGCN possam ser autorizados por decreto e realizados mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais. Antes, a integralização de cotas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderia ser realizada apenas por meio de participações minoritárias da União ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

(iii) criação do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a

Construção Naval - CPFGCN no lugar do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN;

(iv) acréscimo do risco de performance como objeto de garantia do Fundo;

(v) possibilidade do FGCN garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros, além daqueles credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante (novo art. 4º da Lei n.º 11.786/08, na redação dada pela presente MP;

(vi) restrição das garantias prestadas pelo FGCN a situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval;

(vii) previsão das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro como beneficiárias do FGCN (art. 4º § 2º, V);

(viii) possibilidade da constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN; e

(ix) previsão de que os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

As operações de financiamento com cobertura de risco de crédito pelo FGCN têm como objeto:

(i) a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

(ii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

(iii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei no 10.849, de 23 de março de 2004; e

(iv) o apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

Não há dúvidas de que o FGCN é um instrumento importante criado

para apoiar o setor de construção e produção de embarcações, fortemente alavancado pela descoberta de jazidas de petróleo e gás na camada pré-sal brasileira, oportunidade para se implantar nova e moderna infra-estrutura no País ligada à modernização dos estaleiros nacionais e à criação de novos e modernos estaleiros, para construir sondas de perfuração (navios ou plataformas semi-submersíveis) de última geração capazes de operar em lâminas d'água de mais de 3 mil metros de profundidade e de realizar perfurações em mais de 7 mil metros no subsolo do leito do mar, para a exploração da camada pré-sal brasileira.

Além da forte demanda por embarcações que a camada pré-sal brasileira irá proporcionar nos próximos anos, cabe ressaltar a similaridade geológica da costa brasileira com a da África Ocidental, o que pode se constituir em nova oportunidade para criar uma indústria com nível de competitividade geográfica, próxima ao mercado que potencialmente iria encomendar sondas de perfuração.

5. ALTERAÇÕES NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 453, DE 2009 (APOIO AO BNDES)

Os arts. 4º e 5º da MP alteram a redação da MP n.º 453, de 22 de janeiro de 2009, ainda a espera de sanção presidencial, para promover ajustes aos termos dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES ao amparo daquela medida provisória. A MP 453/09 constituiu fonte adicional de recursos para permitir ao BNDES o financiamento de projetos de investimento, na condição de principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, também com o objetivo de fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País. Ademais, no último ano, a demanda por financiamentos de longo prazo aumentou significativamente, advinda em boa parte da rápida expansão dos desembolsos, que passaram de R\$ 33,5 bilhões em 2003 para R\$ 91,5 bilhões em 2008, o que corresponde a um crescimento acumulado de 173%, quase três vezes maior do que o crescimento acumulado do Produto Interno Bruto - PIB no mesmo período. As fontes de recursos tradicionais do BNDES — retorno das operações de crédito, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, captações junto a organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável — tornaram-se insuficientes para financiar o orçamento de desembolsos.

Nos últimos tempos, o BNDES foi forçado a atender a financiar os programas de investimentos de empresas do setor petrolífero, controladas direta ou indiretamente pela União, em montante estimado em R\$ 25 bilhões, apenas em 2009.¹

¹ A operação envolverá o apoio financeiro a cerca de 80 projetos de investimentos em empreendimentos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, modernização e implantação de refinarias, implantação de gasodutos e oleodutos, entre outras finalidades, que serão realizados ao longo do ano de 2009.

Para viabilizar as operações ativas do BNDES, executadas com os recursos repassados ao amparo da MP 453/09, foram necessárias mudanças na mencionada Medida Provisória 453/2009

A alteração no inciso II do § 5º do art. 1º permite maior flexibilidade na remuneração do crédito ora disponibilizado pela União ao BNDES. Com a alteração, até 30% dos recursos poderão continuar a ser corrigidos pelo custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional, e a parcela remanescente - não apenas o limite de setenta por cento do total do crédito, como era inicialmente - será remunerada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que remunera os recursos do FAT, acrescida de um por cento ao ano. Este ajuste permite ao BNDES manter a equivalência das condições financeiras de suas operações passivas e ativas, uma vez que a alteração permitirá ao BNDES ter maior parcela da fonte de recursos remunerada a índice nacional, evitando a exposição a índices externos, conforme prevê o inciso I do § 5º do art. 1º da MP 453/09.

Além disso, propõe-se que o crédito em questão também tenha uma redução da taxa de juros acrescida à TJLP, que passaria de dois e meio por cento ao ano para um por cento ao ano. Essa alteração também é estendida, por meio da inclusão do § 7º no art. 1º, aos contratos já assinados com base na Medida Provisória nº 453/2009 e cujos recursos ainda não tenham sido liberados pela União até a edição da Medida Provisória ora em proposição. Com isso, não apenas os contratos assinados a partir da edição da presente Medida Provisória passarão a ter os encargos reduzidos, como também os contratos já assinados anteriormente com base naquela MP, mas cujos recursos ainda não tenham sido liberados pela União. Isto porque a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC teve uma queda de 2,5 pontos percentuais ao ano, passando de 13,75% para 11,25% ao ano, enquanto a TJLP permaneceu estável em 6,25% ao ano, o que justifica a necessidade de reduzir a taxa de juros acrescida à TJLP para remunerar o crédito.

A mesma exposição de motivos esclarece que a inclusão do § 6º no art. 1º da MP 453/09 permite:

- (i) o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações cujo lastro tenham os créditos autorizados pela Medida Provisória 453/2008, como também permite que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

- (ii) a entrega dos títulos recebidos pelo Banco aos beneficiários de seus créditos, como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta.

Em conformidade com o que dispõe o art. 318 do Código Civil, o repasse do custo cambial pelo BNDES aos seus clientes, por meio da cobrança da variação cambial, está expressamente vedado, tendo em vista a inexistência de autorização especial que o permita. Desse modo, se tal repasse não for autorizado, restará frustrada a proposta.

De outra parte, a permissão, contida no inciso II do § 6º do art. 1º da MP 453/09, na redação dada pela presente MP, para alienação direta dos títulos a empresas atuantes no setor petrolífero, controladas direta ou indiretamente pela União, possibilita ao BNDES a realização de operações, sem a necessidade de sua prévia monetização, já que o mútuo se perfaz com a entrega de recursos em espécie. A criação dessa alternativa é considerada de extrema relevância para a operacionalização de linhas de financiamento do BNDES, levando-se em consideração o volume em títulos a serem entregues à instituição e a capacidade do mercado financeiro em absorvê-los. Considerando que a alienação dos títulos seria feita fora do mercado próprio em que são negociados, não sendo aplicável a hipótese prevista no art. 17, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se necessária a edição de norma que, ao permitir a alienação direta, dispensa a licitação.²

No que se refere à inserção do art. 2º-A na Medida Provisória nº 453, de 2009, permite-se inicialmente por meio do inciso I do artigo acima, a renegociação de operações de crédito realizadas com o BNDES, limitada ao montante de R\$ 11 bilhões, visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. Neste caso, deverá ser assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação. A medida acima referida preserva o capital regulatório do BNDES, conforme definido na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007 e, conseqüentemente, evita a redução dos limites operacionais do BNDES para realização de novas operações de crédito.

No que se refere à inserção do inciso II no mesmo art. 2º-A, a União fica autorizada a renegociar, até o valor de R\$ 16 bilhões, operações de crédito concedidas ao amparo

² Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.....

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

.....”

da Lei nº 11.805/08 (R\$ 100 bilhões), de modo a alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES. A repactuação de dívidas na forma descrita permite que os créditos concedidos ao BNDES na forma da Lei nº 11.805, de 2008, passem a ser remunerados segundo o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, viabilizando operação de crédito com empresas petrolíferas controladas direta ou indiretamente pela União.

6. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008 (BACEN)

Os arts. 6º e 7º alteram a Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para regular as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil ali tratadas.

Acrescentou-se um § 9º no art. 1º da Lei n.º 11.882/08, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994³, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras do empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

A segunda mudança diz respeito à inclusão do art. 1º-A e seu parágrafo único na Lei n.º 11.882/08 para que os créditos do BACEN decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não sejam alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira que ocorreu ao socorro de liquidez da autarquia. Os ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção. A medida resguarda o BACEN dos efeitos da quebra da instituição financeira, especialmente os recursos públicos empregados em operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil.

A medida acima está relacionada aos leilões e operações de empréstimo realizados pelo BACEN em dólares dos Estados Unidos da América com o objetivo de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro local, nos momentos de retração de linhas externas de crédito em moeda estrangeira.

³ O Art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelece que é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

7. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004 (PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA)

A presente medida provisória altera o art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. No texto vigente, o art. 8º daquela norma prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada e por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados e os Municípios. Os novos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.836/04 estabelecem regras para a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e nos Municípios, as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e de qualidade de gestão estadual e municipal; e os procedimentos de controle e acompanhamento da execução do Programa.

O novo § 2º do art. 8 da Lei n.º 10.836/04, introduzido pela presente MP cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD), para avaliar a qualidade da gestão estadual e municipal do Programa. Mais que isto, cria as condições técnicas que orientam o cálculo do montante repassado pela União aos entes subnacionais. O índice mede o desempenho do Município no tocante às medidas de atualização dos dados cadastrais das famílias beneficiárias, os níveis de cobertura do Bolsa Família, o cumprimento das condicionalidades de saúde e educação. Os Municípios cuidam da atualização dos registros das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ferramenta de seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa; da articulação das políticas de saúde e educação para o atendimento às famílias beneficiárias; da gestão compartilhada com o Governo Federal na concessão dos recursos transferidos; na consolidação das informações sobre o cumprimento das condicionalidades inerentes ao recebimento dos benefícios à conta do Bolsa Família; no acompanhamento das famílias, para identificar a evolução de suas condições sócio-econômicas, profissionais, educacionais, de saúde; e do monitoramento local do programa com o objetivo de levantar e combater eventuais irregularidades. Já a participação dos Estados no Programa Bolsa Família refere-se à capacitação de funcionários municipais para aprimorar a execução do Programa, ao apoio ao cadastramento de populações específicas - como indígenas e quilombolas -, à implementação de ações visando à ampliação do acesso da população pobre à documentação civil, bem como o suporte técnico-operacional aos Municípios com menor capacidade de gestão.

Para executarem as tarefas acima, os Estados e Municípios incorrem em despesas, que precisam também ser suportadas pelo Governo Federal, por meio das repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Estão assegurados até 3% dos recursos destinados pelo citado Ministério para o pagamento dos

benefícios do Programa Bolsa Família, conforme está estabelecido nos novos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.836/04,

8. CLÁUSULAS DE REVOGAÇÃO E DE VIGÊNCIA

O **art. 9º** da MP revoga o parágrafo único do art. 11, da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, para não mais permitir que seja admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.

Por sua vez o **art. 10**. Estabelece que a Medida Provisória n.º 462/09 entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, sem mencionar qualquer exceção à mencionada regra de vigência.

9. ADMISSIBILIDADE

A Exposição de Motivos que acompanha a MP justifica as medidas ali tratadas quanto a sua relevância e urgência, pela necessidade de incentivar a indústria nacional e de manter os níveis da atividade econômica, do emprego e da renda no atual cenário de crise financeira mundial.

10. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

De um modo geral, as medidas adotadas na presente MP têm implicações de natureza orçamentária e financeira. Algumas são pontuais, como as compensações financeiras aos Municípios pela redução dos repasses à conta do FPM, podendo ser assimiladas com razoável facilidade, não representando maiores riscos do ponto de vista fiscal para o presente exercício.

Os repasses aos Estados e Municípios à conta do Programa Bolsa Família estão limitados a 3% do montante dos benefícios do referido programa e, ainda, à efetiva disponibilidade de recursos à disposição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A integralização das quotas da União no FGCN prevê uma combinação da colocação à disposição daquele fundo de títulos públicos e ações de empresas controladas pela União ou de empresas com ações em seu poder, restando uma parte em moeda, cuja liberação e montante certamente estarão condicionados às disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional e ao cumprimento das metas fiscais de cada exercício financeiro.

Os aportes de recursos do Tesouro Nacional no BNDES estão em geral lastreados em créditos e direitos daquela instituição financeira equivalentes no que diz respeito às

operações ativas e passivas.

As operações a cargo do Banco Central estão cercadas de prudência, sendo que a Medida Provisória acabou reforçando os mecanismos de defesa dos interesses do BACEN nas situações extremas associadas à liquidação e falência das instituições financeiras apoiadas pelo Banco entre as medidas adotadas para mitigação dos efeitos da crise econômica no sistema financeiro nacional.

Consultor Legislativo
Marcos Tadeu Napoleão de Souza
Área IV – Finanças Públicas

ANEXO -EMENDAS OFERECIDAS À MP N.º 462 DE 2009

Nº	EMENDA
001	<p>Propõe-se ao artigo 1º da Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Nos limites das dotações orçamentárias que forem consignadas para o cumprimento desta Lei, e observados os prazos e demais condições fixados nos parágrafos seguintes, a União entregará, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos exercícios financeiros de 2009 e de 2010, montante de recursos equivalentes à diferença a menor, observado mês a mês, entre os valores das cotas que, nos termos do artigo 159, <i>caput</i>, I, “a”, “b” e “d” e II, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, forem entregues em tais exercícios financeiros e os valores daquelas cotas que, nos termos dos mesmos dispositivos constitucionais, já foram entregues no exercício financeiro de 2008, atualizados monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e desconsiderados descontos de qualquer natureza.</p> <p>§ 1º A suplementação financeira prevista no <i>caput</i> deste artigo será calculada considerando-se os montantes globais nacionalmente transferidos mês a mês e será distribuída entre os entes da Federação segundo os mesmos critérios de rateio previstos no artigo 159, <i>caput</i>, I, “a”, “b” e “d” e II, §§ 1º a 2º da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio e 2009.</p> <p>§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.</p> <p>§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil e cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 5º Os cálculos do valor de cada suplementação financeira mensal global e dos montantes das cotas desta devidas a cada ente da Federação serão, sob fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU, realizados pelo Banco do Brasil S.A. que depositará os montantes devidos a Cada beneficiado em conta corrente bancária especificamente aberta para essa finalidade.”</p>
002	<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, em especial os relativos ao Fundeb, à saúde e ao Pasep, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.</p>
003	<p>O <i>caput</i> do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação real negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, atualizados pelos Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.”</p>
004	<p>O <i>caput</i> do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.”</p>
005	<p>Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, <u>alterado pelo art. 4º da MP 462/2009</u>:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>.....</p>

Nº	EMENDA
005 (cont.)	§ 5º II – sobre o valor remanescente, com base no seu custo de captação interno em reais, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.”(NR)
006	Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória nº 462, de 2009, a seguinte redação: Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.
007	Art.. Dê-se ao inciso II do § 5º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação: “II – sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescidos de juros de meio por cento ao ano.”
008	Acrescente-se § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação: § 6º Em caso de constatação de indisponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela única referente aos meses de abril e maio deste ano, a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo enviará, em regime de urgência, ao Congresso Nacional, solicitação da suplementação orçamentária no montante que se fizer necessário, no prazo máximo de cinco dias”.
009	Art. Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação: “§ 7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros de meio por cento ao ano.” (NR).
010	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, <u>incluído pelo art. 4º da MP 462/2009</u> : “Art. 4º ‘Art. 1º § 6º II – alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos, observadas as condições vigentes em mercado no momento da alienação;” (NR)
011	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º-A da Medida Provisória nº 453/2009, <u>acrescido pelo art. 5º da MP 462/2009</u> : “Art. 5º ‘Art. 2º-A. II – até o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação interno em reais , para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.” (NR)
012	A Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º § 2º

Nº	EMENDA
	§ 3º § 4º § 5º Art. 2º
012 (cont.)	‘ Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – FGEIP , para a formação de seu patrimônio.
	§ 2º O patrimônio do FGCN e FGEIP serão formados pelos recursos oriundos da integralização de cotas p ela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.
	§ 3º
	I -
	II -
	III -
	IV -’ (NR)
	‘ Art. 3º Ficam criados o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN e o Comitê de Participação do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – CPFGEIP , órgãos colegiados com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.
	§ 1º O CPFGCN e CPFGEIP contarão com representantes do Ministério da Fazenda, que os presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.
	§ 2º Os estatutos e o regulamentos do FGCN e do FGEIP deverão ser examinados previamente p elo CPFGCN e CPFGEIP antes de suas aprovações na assembléia de cotistas.1 (NR)
	‘ Art. 4º O FGCN e FGEIP terão por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

§ 2º	
I -	
II -	
III -	
IV -	
V -	
§ 3º	
§ 4º	
§ 5º	
.....	
§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN e do FGEIP .	
§ 7º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN e FGEIP, de que trata o caput , bem como a forma de pagamento de garantia prestada por aqueles Fundos ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, será definido, conforme previsto em estatuto e regulamento.’(NR)	
‘ Art. 5º Será devida ao FGCN e FGEIP comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aqueles Fundos em cada operação garantida.’ (NR)	

Nº	EMENDA
012 (cont.)	‘Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN e do FGEIP:’ (NR)
	‘Art. 7º’
	§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinquenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN e do FGEIP, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daqueles Fundos, nos quais este limite poderá ser elevado.
	§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN e do FGEIP poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.
	§ 3º O limite de exposição do FGCN e do FGEIP com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio.’ (NR)
	‘Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN e pelo FGEIP, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aqueles Fundos, sem prejuízo de outras:

	V -
	VI -
	Parágrafo único.’ (NR)
	‘Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN e pelo FGEIP nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção e embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.’ (NR)
	‘Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN e do FGEIP no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.’ (NR)
	Art. 3º
	‘Art. 2º-A.
	I -
	II -
	III -
IV - ‘ (NR)	
‘Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN e pelo FGEIP, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daqueles Fundos, ficando vinculado exclusivamente à garantia a respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações dos Fundos.	
Parágrafo único.’ (NR)	
‘Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN e do FGEIP não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução dos Fundos.’ (NR)	
Art. 4º	
‘Art. 1º	
.....	
§ 5º	
.....	
II -	
§ 6º	
I -	
II -	
§ 7º’ (NR)	

Nº	EMENDA
012 (cont.)	Art. 5º ‘Art. 2º - A I - II - Parágrafo único.” (NR) Art. 6º § 9º’ (NR) Art. 7º ‘Art. 1º-A Parágrafo único.’ (NR) Art. 8º § 1º § 2º I - II - III - § 3º § 4º I - II - III - § 5º § 6º § 7º Art. 9º Art. 10.
013	Dê-se ao inciso I do art. 2º-A, incluído na Lei nº 11.786, de 2008, pelo <u>art. 3º da Medida Provisória nº 462/2009</u> , a seguinte redação: “Art. 3º A Lei nº 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como: I – estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, q eu tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;” (NR)
014	Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009: “Art. 2º ‘Art. 4º § 2º III – à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento e Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profronta Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, e de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal e àquela praticada pelo micro e pequeno empresário do setor pesqueiro;” (NR)
015	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, <u>alterado pelo art. 2º da MP 462/2009</u> : “Art. 2º
Medida Provisória nº 428, de 2008	

Nº	EMENDA
	<p>‘Art. 7º § 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.’ ” (NR)</p>
016	<p>O art. 4º, § 2º, inciso III, da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação: “Art. 4º § 2º III – a construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, portuário ou destinado à pesca industrial, e, ou artesanal profissional, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profronta Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;”</p>
017	<p>O art. 8º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: Art. 8º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “..... § 4º Serão discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas do Programa Bolsa Família, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com informações detalhadas quanto à destinação final dos recursos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, ficando o Poder Executivo Federal obrigado a regulamentar, em consonância com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000: ”</p>
018	<p>Fica acrescentado o art. 8º-A a esta Medida Provisória com a seguinte redação: Art. 8º Fica alterado o § 2º e acrescentado § 2º-B, ao artigo 51 da Lei Federal nº 11.775, e 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação: “Art. 51. § 2º As notas de empenho referente as transferências de que trata o caput deste artigo serão emitidas, impreterivelmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da publicação da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (NR) § 2º-B – Os recursos empenhados, referidos no caput deste artigo, serão pagos pela União, impreterivelmente, em até 30 dias, contado da data de empenho. ” (NR)</p>
019	<p>Art. O Art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º “§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a cinco por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.” NR</p>
020	<p>O art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º “§ 8º O gestor de cada ente federado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, a relação dos beneficiários a serem desligados do Programa, por inadimplemento das condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.” (NR)</p>
021	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 462 de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo: “Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, desde que: I – no caso de armas de fogo, possuam dispositivo intrínseco de segurança e de identificação do país de origem, do fabricante, do calibre, número de série e ano de fabricação, quando não estiver incluído no sistema de numeração serial;</p>

Nº	EMENDA
	II – no caso de munições e cartuchos de munição, estejam acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, que possibilite a identificação do fabricante e do adquirente.”
022	Inclua-se na Medida Provisória nº 462 de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo: Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9304.00.00 e 9306.29.00 da Tabela de Incidência, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”
023	Inclua-se na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo: “Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00, 9305.99.00, 9306.29.00 e 9306.90.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”
024	Inclua-se na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, onde couber, o seguinte artigo: Art. Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção e impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarem sujeitos ao ICMS.” (NR)
025	Inclua-se na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo: “Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9306.21.00, 9306.29.00 EX 01 e 9306.30.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”
026	Acrescenta artigos na MP 462/2009 com a seguinte redação: Art. – Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios – CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos municípios brasileiros. Art. – O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de: I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; II – valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previsto na alínea “h” do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005; III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. IV – valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; V – outros valores não previstos nos incisos anteriores. Parágrafo único. Para proceder ao encontro de contas referido no <i>caput</i> do artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários junto a cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.
027	Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. À Medida Provisória nº 461, de 15 de abril de 2009: Art. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº	EMENDA
027 (cont.)	“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20 23 , (exceto códigos 2309.10.0-0 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3824.90.29 , e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.”
028	<p>Acrescente-se à Medida Provisória 462 de 14 de maio de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. O Artigo 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passará a vigorar com a inclusão do § 2º A, a seguir:</p> <p>“Art. 18.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>“§ 2º ^a Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d’água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.”</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
029	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 462 de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>Art. ... O inciso VI, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>VI – estabelecer critérios para o cálculo dos preços do gás natural e das tarifas de transporte dutoviário, bem como arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;”</p>
030	<p>Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 462 de 2009, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XXX. O parágrafo único do art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 58.1.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III – não se aplica à receita bruta auferida por pessoas jurídicas com estabelecimento industrial na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de produção própria, no prazo de que trata o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que ficam sujeitos às alíquotas previstas no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 5º do art. 2º desta Lei.</p>
031	<p>Acrescente-se ao texto da emenda da MP 462 de 2009, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art.: Sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas domiciliadas na Zona Franca de Manaus, decorrente de venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, e 22.03, de sua própria produção, consoante projeto técnico aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS-SUFRAMA, serão aplicadas as alíquotas específicas do PIS/PASEP previstas no § 4º do Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS previstas no § 5º do Art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem as ressalvas ali previstas.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput terá sua vigência limitada ao prazo assinalado no Art. 40 do ADCT.”</p>
032	<p>Inclua-se onde couber, nesta MP, os seguintes acréscimos ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente:</p> <p>“Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>

Nº	EMENDA
032
	Art. 8º (...)

	XII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.
	“Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 10 (...)
033
	XVIII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.
	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP nº 462/2009: Art..... Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2009, sem incidência de juros de mora e de outros encargos legais, os pagamentos dos débitos dos Municípios e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que possam vir a ser objetos de Transações referentes a débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:
	I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
	II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005; III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.”
034	Inclua-se onde couberem, à MP, o seguintes artigos:
	“Art. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (NR)
	Art. 2º É instituído o Cadastro nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (NR)
	Art. 3º.....
	§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.
	§ 2º Os Estados e o DF signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, no âmbito do seu território, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, na forma disciplinada por este órgão.
	Art. Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.
035	Altere-se a redação do art. 58-T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.827, de 20 de novembro de 2008, que passará a ser a seguinte:
	Art. 58-T As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30, exceto o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 28, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;
	§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, (incluído pela MP nº 436, de 2008).
	§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Nº	EMENDA
036	Art. 1 ^A Fica excepcionalmente autorizado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover acordo nos autos de processos judiciais referente ao aproveitamento dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21/12/76, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações realizadas ou cujo Registro de Exportação tenha sido registrado até 31 de dezembro de 2002, para o fim de convalidação das compensações efetuadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou para uso de eventual saldo credor, nos termos desta Lei.
	§ 1º A convalidação de compensações ou uso dos créditos de que trata o caput é restrita a quem demonstra atender, cumulativamente, os requisitos a seguir:
	I – seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;
	III – comprove a existência ou o registro das exportações geradoras dos créditos, realizadas até 31 de dezembro de 2002, com declaração da integralidade das exportações registradas e dos saldos dos créditos próprios ou cedidos por terceiros;
	III – desista, nos termos do § 4º do art. 11, de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos discriminados no caput;
	IV apresente, nas hipóteses de transferência dos créditos de exportações registradas até 31 de dezembro de 2002, se houver, lista de todos os cessionários, com indicação das datas e dos valores transferidos.
	§ 2º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial.
	Art. 1B Ficam convalidadas as compensações dos créditos aproveitados de que trata o capu do art. 1 ^A com débitos de tributos, juros de mora dou de multas, para os efeitos de qualquer medida constitutiva do crédito tributário, de exigibilidade ou de cobrança, administrativa ou judicial, inclusive ações rescisórias ou execuções fiscais, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009.
	§ 1º O disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea b da Lei 9430, de 1996, não se aplica aos créditos de trata o caput do art. 3º, ainda que a compensação tenha sido posterior a 31 de dezembro de 2002.
	§ 2º São excluídos os débitos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos pela utilização do crédito a que se refere o caput do art. 1A.
	§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:
	I – não se tenha verificado o aproveitamento integral dos créditos transferidos, ou
	II – na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até trinta dias após vencido o prazo para a adesão do cedente.
	Art. 1C – Atendidos as condições do art. 1A, a validade das compensações previstas no artigo anterior e o cálculo do eventual saldo credor ou devedor deverão observar os seguintes critérios:
	I – a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback:
	II – o valor da mercadoria exportada será calculado pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação, ou na ausência da indicação do dia da exportação, da data da emissão do documento utilizado;
	III – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 10% sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.
	§ 1º Para fins de convalidação das compensações na forma do art. 1B ou apuração dos créditos de que tratam o artigo 1A, deverá a pessoa jurídica observar o seguinte procedimento:
	I – os créditos e débitos passíveis de compensação serão apurados até o último dia de cada mês;
	II – os créditos calculados na forma desta Lei serão apurados na data das exportações ou dos Registros de Exportação que lhes deram origem;
III – os débitos serão apurados na data de seu respectivo vencimento;	
IV – o saldo credor ou devedor obtido após compensações eventualmente realizadas até o final de cada mês, será atualizado para efeito de futuras compensações;	

Nº	EMENDA
036	V – a atualização do saldo credor ou devedor, apurado na forma do inciso anterior, será feita com base no IPC, para o período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991, INPC de 01/02/1991 a 31/12/1991, UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, calculado mensalmente e pro rata.
	Art. 1D – Atendidos os requisitos e procedimentos previstos nos art. 1ª desta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1B, poderá ser compensados com os débitos de que trata o art. 1º desta Lei.
	§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1G desta Lei.
	Art. 1E – O eventual saldo dos créditos de que tratam os art. 1C e 1D, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
	I – validação das compensações dos créditos de que trata o art. 1ª originados de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 1º do artigo 1B;
	II – extinção dos débitos de impostos ou contribuições cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de abril de 2009 com ou sem parcelamento;
	III – extinção de débitos inscritos em dívida ativa ou cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 30 de abril de 2009.
	IV – extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até 30 de abril de 2009;
	V – transferência a terceiros
	§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 1B e do art. 1C, para os fins de determinação do débito a ser compensado.
	§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos créditos decorrentes de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, cedidos a terceiros, e àqueles que não foram utilizados.
	Art. 1F O Titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1ª poderá transmitir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:
	I – transferência para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, atendida a ordem e condições dos incisos I a IV do caput do art. 1F e para o pagamento das parcelas mensais de parcelamento de débitos originados até 30 de abril de 2009.
	II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.
	§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:
	I – a pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de estornos e créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos.
II – a pessoas jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro de registo de apuração do IPI, a título de outros créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.	
III – na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do imposto sobre a renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no livro de ocorrências.	
§ 2º Os certificados de créditos fiscais – CCF – poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do décimo quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de abril de 2009.	

Nº	EMENDA
036 (cont.)	§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em execução fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.
	§ 4º A qualquer tempo, os cessionários poderão utilizar os CCF para liquidação total ou parcial de parcelamentos ou de débitos tributários, atendida a ordem dos incisos I a IV do caput do art. 1E e para o pagamento de mensalidades do parcelamento de débitos vencidos até 30 de abril de 2009.
	§ 5º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no livro de ocorrências e informada por escrito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.
	Art. 1G O uso do saldo credor nas hipóteses previstas no art. 1E, incisos II a V, sujeita-se a tributação exclusivamente do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição.
	Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.
	Art. 1H o saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1A, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser pagos ou parcelados, junto à SRFB ou à PGFN, nos termos do art. 1º desta Lei.
	Art. 11 A adesão ao regime previsto nesta lei será efetivada em cada caso, mediante petição do sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas aos créditos apurados e, se houver, aos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º, § 2º e § 7º a 11, da Lei 9.430, de 1996.
	§ 1º Para o atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 1ª desta Lei e para o cálculo do crédito, é imprescindível a apresentação, alternativa, dos seguintes documentos:
	I – comprovante de exportação;
	II – conhecimento de embarque;
	III – registro de exportação;
	IV – declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.
	§ 3º O direito previsto neste artigo e no art. 1A aplica-se aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes até a data de entrada em vigor desta lei, exclusivamente quanto às exportações realizadas até aquela data.
	§ 4º A desistência dos processos de que trata o inciso III do § 1º do art. 1ª desta Lei, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá operar-se mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, o qual suspenderá o processo e surtirá os efeitos de extinção definitiva com a respectiva homologação, expressa ou tácita, dos créditos apurados, das compensações convalidadas ou das transferências de créditos efetuadas pelos contribuintes ou cessionários.
	§ 5º Nos casos em que a ação ou o processo administrativo abrangerem outras matérias, além dos direitos relativos aos créditos definidos no art. 1ª, a desistência e o reconhecimento do pedido não atingirão as demais.
§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência ou quaisquer outros encargos decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.	
§ 7º A partir da publicação desta lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei 5.172, de 1966.	
Art. 1J Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 1ª a 1J, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação desta lei.	
037	Inclua-se onde couber:
	O art. 4º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 4º § 2º

Nº	EMENDA
037 (cont.)	<p>I</p> <p>II – uso privativo;</p> <p>a)</p> <p>b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e de terceiros, sendo esta em caráter subsidiário, eventual e da mesma natureza da carga própria.</p> <p>§ 4º</p> <p>XIX – o contrato conterà disposição prevendo a reunião das partes, a intervalos de cinco anos para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da arrendatária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte e promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo que no caso de aditamento de contrato em vigor, firmado após o 5º ano, os seus efeitos deverão retroagir à data do pedido apresentado pelo arrendatário ou ao 5º ano, o que ocorrer por último.</p>
038	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>A lei 10.406, de 10 de janeiro de 202, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 69-A É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de direito privado em sociedade civil ou comercial.</p> <p>II – para que se efetive sua transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequentes inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresarial, que deliberará sobre a destinação do patrimônio e a participação de cada membro do conselho como sócio ou acionista, bem como o respectivo percentual de participação.</p> <p>III – para que se possa promover sua transformação, a fundação deverá recolher à União em moeda corrente, quantia equivalente a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio.</p> <p>IV – a participação societária no capital da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital, na forma definida pelo conselho curador.</p> <p>V – o ato de transformação não ensejará à tributação prevista na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.</p>
039	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se aonde couber na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. - Quando da concessão de isenção ou redução de Imposto serão criadas medias compensatórias por lei, afim de impedir a redução de valores da composição do FPM.</p>
040	<p>Acrescente-se aonde couber na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo parágrafo, no artigo 1º com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios . FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 6º O valores referente ao exercício de 2008, será corrigidos mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada mês de transferência do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.</p>
041	<p>Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:</p> <p>Art. 1A Fica convalidado o aproveitamento do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, seja este próprio, cedido ou adquirido de terceiros, apurado pelos industriais, produtores, vendedores e comerciais exportadoras.</p> <p>§ 1º A convalidação do aproveitamento do crédito referido no <i>caput</i> deste artigo está limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002 e aos processos judiciais e administrativos de restituição, compensação e pagamento, distribuídos ou protocolados, respectivamente, até 31 de dezembro de 2008.</p>
Medida Provisória nº 428, de 2008	

Nº	EMENDA
	§ 2º No caso de compensação, a convalidação do aproveitamento do crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo abrange os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício.
041 (cont.)	§ 3º A convalidação da compensação e do pagamento extingue o crédito tributário com fundamento no artigo 156, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.
	§ 4º Ficam igualmente extintos os créditos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos em decorrência da vedação prevista no art. 74, § 12, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
	DOS REQUISITOS PARA A CONVALIDAÇÃO
	Art. 1B A convalidação das compensações ou uso dos créditos de que trata o artigo 1A é restrita a quem demonstre atender os requisitos relacionados a seguir:
	I – comprovar a efetividade das exportações, realizadas até 31 de dezembro de 2002, na forma estabelecida por esta Lei;
	II – na hipótese de processos administrativos protocolados ou lavrados até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual que verse sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69, mesmo que o processo administrativo já tenha se encerrado;
	III – na hipótese de processos judiciais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual como sujeito passivo nas ações de execução promovida pela Fazenda Nacional, ou como sujeito ativo nas ações judiciais, inclusive ação rescisória, em qualquer fase, ainda que já findos, que versem sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69;
	IV – renuncie ao direito sobre que se funda a ação, exceto naquilo que ultrapassar a matéria relativa aos créditos tributários referidos no <i>caput</i> do art. 1A, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ficando a renúncia vinculada ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas;
	V – nas hipóteses de transferência dos créditos, apresentar lista de todos os cessionários, com demonstrativo detalhado dos valores e a comprovação da exportação nos termos do § 3º deste artigo.
	§ 1º Nos casos de cisão, total ou parcial, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou do cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações deles decorrentes aplicam-se às pessoas jurídicas, delas resultantes, bem como às sucessoras nos casos de falência ou recuperação judicial.
	§ 2º O disposto nos incisos II e III aplicam-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes mesmo após 31 de dezembro de 2008.
	§ 3º A comprovação da condição prevista no inciso I será feita alternativamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:
	I – comprovante de exportação, através de Registro de Exportação, Guia de Exportação ou Declaração de Exportação;
	II – conhecimento de embarque;
	III – contrato de câmbio;
	IV – liquidação do contrato de câmbio;
	V – declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.
	§ 4º Na falta dos documentos descritos nos incisos III e IV acima, poderá ser apresentada, alternativamente listagem emitida pelo Banco Central do Brasil ou
	§ 5º A não apresentação dos documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como as exportações comprovadamente fraudulentas ou simuladas, não poderão servir de fundamento para a convalidação de que trata o art. 1A .
	DA RENÚNCIA
Art. 1C. A realização da convalidação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o consequente aproveitamento dos créditos correspondentes, implica em renúncia, de ambas as partes, relativamente ao direito de pleitear em quaisquer outras ações ou processos em que seja parte, o direito relativo aos créditos de que trata o artigo 1A.	
I – a renúncia de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica em relação a outras matérias eventualmente discutidas no bojo das ações que versam sobre o direito ao crédito objeto de convalidação;	

Nº	EMENDA
041 (cont.)	II – a renúncia abrange somente o direito de discutir os créditos objeto da convalidação de que trata o <i>caput</i> .
	III – o protocolo do requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, de que trata este artigo, suspende imediatamente o curso do processo;
	IV – a homologação da renúncia, através de sentença, independe da aceitação da outra parte.
	§ 1º A renúncia a que se refere o <i>caput</i> vincula todas as controladas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, e todos os órgãos da administração pública federal.
	§ 2º Não serão devidas verbas de sucumbência ou quaisquer outros encargos em decorrência da homologação da renúncia.
	DA APURAÇÃO DO CRÉDITO
	Art. 1D. Atendidas as condições desta Lei, o crédito será apurado, de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Decreto nº 64.833/69, e com base nos documentos previstos no § 3º do art. 1B.
	I – a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback;
	a) nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino;
	b) nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino;
	c) na conjugação das duas hipóteses constantes nas letras a e b, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino;
	II – exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior;
	III – a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;
	IV – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.
	§ 1º Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação, com base nos seguintes índices:
	a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991;
	b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991;
	c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e,
	d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculada mensalmente e <i>pro rata</i> , a partir de 1º de janeiro de 1996.
	§ 2º Ficam preservadas a forma de cálculo e as alíquotas utilizadas para a apuração dos créditos cuja compensação, restituição ou pagamento tiver sido homologada, deferida ou convalidada anteriormente à edição desta Lei.
	§ 3º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:
	I – os créditos de que trata o art. 1A serão calculados a partir do registro de exportação que lhes deram origem, contado da primeira exportação realizada na vigência do art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69 até 31 de dezembro de 2002;
	II – o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;
III – após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.	
§ 4º O crédito excedente da convalidação de que trata o art. 1A poderá ser utilizado para:	
I – compensação com os impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, parceladas ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizadas ou não em execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.	

Nº	EMENDA
041 (cont.)	II – extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até a data de publicação desta Lei; e
	III – transferência a terceiros, depois de extintos integralmente os débitos próprios não passíveis de discussão administrativa ou judicial.
	§ 5º Os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados no prazo de 360 dias, a contar da publicação desta Lei.
	DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS
	Art. 1E. O titular ou cessionário dos créditos de que trata o Art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:
	I – transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, atendida a ordem e condições dos incisos II e III do <u>art. 1D</u> e para o pagamento das parcelas mensais de que trata o art. 1G.
	II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.
	§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:
	I – A pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos;
	II – A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.
	III – Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.
	§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais – CCF poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.
	§ 4º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.
	Art. 1F – Sobre o saldo credor disponível, exclusivamente para fins das hipóteses do art. 1D, parágrafo 3º, inciso III, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos, aproveitados ou cujas compensações foram extintas nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	
SALDO DE DÉBITO REMANESCENTE	
Art. 1G. Os débitos remanescentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a utilização dos créditos de que trata o art. 1A, poderão ser pagos ou parcelados.	

Nº	EMENDA
041 (cont.)	§ 1º A consolidação terá por base a data em que forem formalizados os pedidos de parcelamento e resultará da soma do débito de tributos, dos juros de mora e da atualização monetária.
	§ 2º O disposto no caput aplica-se também:
	I – aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III a V, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código de Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irrevogável dos processos em curso;
	II – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Paes, de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência do contribuinte nessas modalidades de parcelamento;
	III – aos saldos devedores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, no Paes e no Paex, desde que o contribuinte manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento;
	IV – aos saldos devedores de débitos inscritos em Dívida Ativa da União remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo, do Paes e do Paex, nas hipóteses em que o contribuinte tenha sido excluído dessas modalidades de parcelamento; e
	V – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal.
	DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1H – A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1A, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966.
	Art. 1I – Até o término do período de suspensão do artigo anterior, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de adesão ao regime de que trata o artigo 1A.
	§ 1º O pedido será acompanhado de declaração dos créditos e dos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.
	§ 2º O direito previsto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes após 31 de dezembro de 2002.
	§ 3º a adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:
	I – não tenham sido aproveitados integralmente os créditos transferidos; ou
	II – na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias após vencido o prazo do art. 1H.
	Art. 1J – Atendidos os requisitos dos procedimentos previstos nesta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1A, poderá ser utilizado para extinguir parcelamentos ou validar as compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006), com incidência de alíquota zero ou não-tributados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1F, quanto às exigências previstas para seu aproveitamento.
	Art. 1L – Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 2A a 2I, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.
	Art. 1M – Fica revogada a alínea “b” do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
	Art. 1N – A limitação do aproveitamento do crédito prevista no artigo 1A, § 1º, poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2004 desde que durante 2 anos os industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.
042	Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:
	1 A . O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
	“Art. 5º

Nº	EMENDA
042 (cont.)	<p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes”.</p> <p>1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I - Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes”.</p>
043	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>1 A . O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência”.</p> <p>1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência”.</p>
044	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Os créditos dos contribuintes, apurados em decorrência de decisões definitivas do STF, ou em processos administrativos, referente aos impostos sobre cota de contribuição do café, poderão ser utilizados para liquidação de débitos, parcelados ou não, cujo vencimento tenha se dado até 31 de dezembro de 2008.</p>

Nº	EMENDA
045	Art. XX – ficam fixados em cinco inteiros por centos sobre os valores vigentes sobre o período imediatamente anterior, os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, observado o disposto no § 8º do Art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vigorar no período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007.
	§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da Tabela 1, do Anexo, de acordo com as respectivas datas de início.
	§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.
	§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.
	§ 4º Ficam nulos quaisquer outros valores de reajustes incidentes sobre o igual objeto a vigorar a partir do mesmo período.
	§ 5º Fica concedido um reajuste adicional, como compensação de perdas anteriores, aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço aos aposentados que assim o solicitar, após apuração específica de seu caso, nos termos do Anexo da presente Lei.
	§ 6º Caso o valor de um provento de aposentadoria seja diferente de um dos valores exatos contidos na Coluna 1 da Tabela 2 do Anexo, este provento será enquadrada na linha da Coluna 2 referente ao menor valor mais próximo ao seu da Coluna 1, enquadrando também quanto ao seu salário da época em salários mínimos, ficando seu novo valor, reajustado, igual ao valor em reais da Coluna 4 correspondente àquela linha, desconsiderando-se, portanto, nesta caso, a Coluna 3.
	§ 7º Os requerimentos de reajuste deverão ser feitos até 30 de setembro de 2009 e os valores reajustados serão devidos a partir de janeiro de 2010.
	§ 8º Os demais proventos de aposentadoria não enquadrados nos reajustes previstos na Tabela 2, no Anexo desta Lei, também poderão ser corrigidos caso se contate perda de seu poder aquisitivo anual.
	§ 9º Para o cálculo das perdas referidas no parágrafo anterior, será calculado o valor real anual dos primeiros doze meses da aposentadoria para cotejamento com o valor real anual dos doze meses entre março de 2009 e abril de 2010, utilizando-se o percentual daí resultante, caso seja positivo, para o reajuste do respectivo provento.
	§ 10 Para os aposentados há mais de quinze anos da data de sua publicação desta Lei, será utilizado o período de doze meses entre março de 1995 e abril de 1996.
§ 11 Os requerimentos para os cálculos dos reajustes previstos no § 4º deverão ser apresentados entre 1º de maio de 2010 a 30 de setembro do mesmo ano, devendo ser os mesmos, quando for o caso, ser aplicados aos proventos a partir de janeiro de 2011.	
046	Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 462 de 2009, renumerando-se os demais
	<i>Art. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</i>
	“Art. 20 - § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.”